



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.550 - PI (2013/0257082-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHEYLA PIRES TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ANASTÁCIO ARAÚJO COSTA SALES NETO E OUTRO(S)
ANTÔNIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO. OMISSÃO DO ARESTO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal consagra entendimento segundo o qual *em se tratando de ato omissivo continuado, que se renova mês a mês, impossível fixar-se o dies a quo do lapso temporal de exercício do direito de impetração, inexistindo, assim, a decadência do direito à impetração (MS 8.255/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 4/8/2003).*

3. Inatcado o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual *cuida-se de ato omissivo e com a interposição dos requerimentos houve, de fato, a interrupção da prescrição. Ademais, a ação mandamental foi ajuizada antes do término do prazo quinquenal, de sorte que não se caracteriza, na espécie, o fenômeno da prescrição.*

4. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, segundo a qual os *impetrantes, com a documentação coligida comprovam o direito líquido e certo requestado, sobretudo porque preteridos no direito de serem promovidos em situação normal*, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.550 - PI (2013/0257082-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHEYLA PIRES TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ANASTÁCIO ARAÚJO COSTA SALES NETO E OUTRO(S)
ANTÔNIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (i) é deficiente a fundamentação do apelo nobre em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica (Súmula 284/STF); (ii) o julgado estadual não destoa da jurisprudência desta Corte que consagra entendimento de que *em se tratando de ato omissivo que se renova mês a mês, impossível fixar-se o dies a quo do lapso temporal de exercício do direito de impetração, inexistindo, assim, a decadência do direito a impetração*; (iii) inatcado fundamento do aresto recorrido segundo o qual a interposição de requerimentos administrativos interrompe a prescrição, sendo ainda que a ação mandamental fora ajuizada antes do prazo quinquenal, não se falando em prescrição; e (iv) incidente a Súmula 7/STJ.

Inconformado, o agravante aduz que *demonstrou que houve afronta ao disposto no art. 535, II do CPC, na medida em que o Tribunal a quo foi omissos na apreciação de pontos imprescindíveis para a resolução da causa, notadamente após interposição de embargos declaratórios prequestionadores, a saber: ofensa ao arts. 267, VI, 269, IV, 295, V, 535, II do CPC; 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009 e 51 da Lei nº 6.880/80, pretendendo ver afastada a aplicação da Súmula 284/STF.*

Insiste na omissão do julgado estadual.

Defende a existência da prescrição administrativa, afirmando que *ao protestar que a ação mandamental se volta contra ato comissivo, a recorrente rechaçou implicitamente a tese da interrupção de prescrição com a interposição de requerimentos administrativos, e protestou pela aplicação do prazo decadencial de 120 dias para interposição do mandamus, a contar da publicação do BCG 118/2006.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Volta-se contra a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que que todo o quadro fático já se encontra delineado no acórdão recorrido, pugnando-se na espécie tão somente por sua revalorização jurídica.

Requer o processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.550 - PI (2013/0257082-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reforma.

Consoante anteriormente mencionado, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

A instância ordinária afastou o decreto prescricional perseguido, assim consignando (fls. 236/238):

Na espécie, os impetrantes intentaram a ação de mandado de segurança apontando como ato omissivo a ausência de pronunciamento da Administração em relação aos requerimentos por eles formulados junto ao Comando da Polícia Militar para verem-se incluídos na relação dos que preenchem os requisitos na seleção para o Curso de Formação de Sargento, ano 2006, 1ª Turma.

Na peça preambular afirmam que a omissão em despachar os pedidos administrativos de retroação de promoção, repercutem na prescrição do direito de serem promovidos em ressarcimento de preterição para a patente de 2º Sargento da PM/PI.

Com esse propósito, a autoridade Impetrada - Comandante Geral da Polícia Militar suscitou questão de ordem a despeito de que houve a prescrição administrativa.

A prescrição administrativa é definida pela perda do prazo para que a Administração reveja os seus próprios atos ou, de outro lado, quando ocorre a perda do prazo de que goza o particular para recorrer de decisão administrativa.

Cumpre salientar, entretanto, que o instituto da prescrição administrativa não se confunde com o da prescrição civil e o da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição penal, pois estes se referem ao âmbito judicial.

Da nossa ordem constitucional extrai-se que o direito de petição, assegurado aos administrados como garantia fundamental decorre do princípio participativo, que assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas o direito de peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, "a", CF). Assim, da mesma forma que a ordem constitucional assegura aos administrados esse direito, também lhes

garante o direito de resposta ao pedido eventualmente formulado, devendo a resposta ocorrer dentro do prazo razoável, ainda que não assista qualquer razão ao administrado.

Nesta ação, na forma apresentada, a autoridade coatora levanta questão de ordem com base na ocorrência da prescrição administrativa, invocando, para tanto, a regra do artigo 50 da Lei nº 3.808, de 16.07.1981 (Estatuto dos Policiais Militares), pela qual "O policial militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, no prazo prescricional de 15 dias corrido a contar do recebimento da comunicação oficial, quando o ato decorra da composição do Quadro de Acesso; e, em 120 (cento e vinte dias) corridos nos demais casos".

Os impetrantes, na peça de ingresso aduzem que são policiais Militares de carreira da Polícia Militar do Piauí, com admissão mediante concurso público e que com base na Lei Complementar Estadual nº 68, de 23 de março de 2006, mereciam promoção para 3º Sargento em razão de seleção, como de fato foram promovidos; e para 2º Sargento em razão do tempo na carreira com a realização de cursos que os habilitavam à promoção.

Não obstante essa situação, sem que fossem inclusos na lista de promoção, os impetrantes ingressaram com os pedidos administrativos, dirigido ao ornando da Polícia Militar, no prazo legal, uma vez que reuniam as condições de inclusão de seus nomes na seleção para CFS/2006, 1ª Turma.

Ora, da análise dos documentos coligidos, notadamente os requerimentos rigidados ao Comandante Geral da Polícia Militar, devidamente protocolados em 24.05.2011(fl. 19/28), os Impetrantes ainda não obtiveram qualquer resposta ao pedido.

Desse modo, o ato combatido neste writ sequer foi praticado, haja vista tratar-se de ato omissivo. Em se tratando de omissão, enquanto essa circunstância perdurar não se pode precisar o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

É de se concluir que o prazo prescricional, no caso deste mandamus, seque teve início. Aliás, na forma narrada na inicial, o Comando da Corporação se furta em emitir um juízo de valor sobre tais requerimentos, exatamente para que se perfaça a prescrição dos direitos dos impetrantes, haja vista a publicação da concessão do mesmo direito ao paradigma, citado neste mandamus, CLEMILTON DA SILVA RAMOS, divulgada no BCG nº 118/2006, de 26 de junho de 2006, com serviço para o dia 27 de junho de 2006, de sorte que o direito pleiteado alcançaria a prescrição quinquenal em 26 de junho de 2011, situação que impediria os autores de ver o pleito apreciado pela via judicial.

No entanto, na forma demonstrada, cuida-se de ato omissivo e com a interposição dos requerimentos houve, de fato, a interrupção da prescrição. Ademais, a ação mandamental foi ajuizada antes do término do prazo quinquenal, de sorte que não se caracteriza, na espécie, o fenômeno da prescrição.

Acerca do prazo decadencial, no julgamento dos aclaratórios opostos fez constar (fls. 277/278):

Foi reconhecido expressamente que a prescrição administrativa não se confunde com a prescrição judicial, cujo reconhecimento se deu após o levantamento de questão de ordem por parte do Embargante depois de avaliar-se a regra do artigo 50 da Lei nº 3.808, de 16.07.1981 (Estatuto dos Policiais Militares), pelo qual "O policial militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, no prazo prescricional de 15 dias corrido a contar do recebimento da comunicação oficial, quando o ato decorra da composição do Quadro de Acesso; e, em 120 (cento e vinte dias) corridos nos demais casos".

Da análise dos documentos coligidos, notadamente os requerimentos dirigido ao Comandante Geral da Polícia Militar, devidamente protocolados em 24.05.2011 (fls 19/28), evidencia-se que os Embargados ainda não obtiveram qualquer resposta ao pedido.

Desse modo, o ato combatido no writ sequer foi praticado, haja vista tratar-se de ato omissivo. Em se tratando de omissão, enquanto essa circunstância perdurar não se pode precisar o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de se concluir que o prazo prescricional, no caso deste mandamus, sequer teve início. Aliás, na forma narrada na inicial, o Comando da Corporação se furta em emitir um juízo de valor sobre tais requerimentos, exatamente para que se perfaça a prescrição dos direitos dos impetrantes, haja vista a publicação da concessão do mesmo direito ao paradigma citado neste mandamus, CLEMILTON DA SILVA RAMOS, divulgada no BCG nº 118/2006, de 26 de junho de 2006, com serviço para o dia 27 de junho de 2006, de sorte que o direito pleiteado alcançaria a prescrição quinquenal em 26 de junho de 2011, situação que impediria os autores de ver o pleito apreciado pela via judicial.

Com esse conteúdo, depreende-se facilmente que a mácula concernente à decadência do direito de ação que o Embargante quer impingir ao julgado não se mostra pertinente.

Nesse contexto, é de se constatar que o aresto estadual não destoia da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal que consagra entendimento segundo o qual *em se tratando de ato omissivo continuado, que se renova mês a mês, impossível fixar-se o dies a quo do lapso temporal de exercício do direito de impetração, inexistindo, assim, a decadência do direito à impetração (MS 8.255/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 4/8/2003).*

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ESTABELECIDADA PELA LEI ESTADUAL 8.480/02. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não houve, na espécie, ato de efeito concreto, porquanto a ação mandamental foi impetrada contra ato omissivo da Administração Pública, consubstanciado na ausência de promoção do enquadramento dos servidores inativos, providência não implementada pela Lei Estadual 8.480/02. Assim, de acordo com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, não há falar em decadência do direito na hipótese de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, cujo prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês. Precedentes: EDcl no REsp. 1.289.028/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 05.06.2012; AgRg no REsp. 1.291.050/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.04.2012. 2. Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido. (AgRg no REsp 1294386/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012).

Reitere-se, ainda, que, restou inatacado o fundamento do acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo o qual cuida-se de ato omissivo e com a interposição dos requerimentos houve, de fato, a interrupção da prescrição. Ademais, a ação mandamental foi ajuizada antes do término do prazo quinquenal, de sorte que não se caracteriza, na espécie, o fenômeno da prescrição.

Por fim, importa acrescentar que a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, segundo a qual os *impetrantes, com a documentação coligida comprovam o direito líquido e certo requestado, sobretudo porque preteridos no direito de serem promovidos em situação normal*, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0257082-0

**AgRg no
AREsp 380.550 / PI**

Números Origem: 201100010037562 201302570820

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHEYLA PIRES TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO
ANASTÁCIO ARAÚJO COSTA SALES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHEYLA PIRES TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO
ANASTÁCIO ARAÚJO COSTA SALES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.